



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL Poder Legislativo do Balneário Pinhal

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O câncer (ou neoplasia maligna) é o nome que se dá ao crescimento anormal de células do corpo. Na maioria dos casos, essas células anormais formam tumores sólidos, podendo invadir demais regiões do corpo.

Em alguns casos, a doença não pode ser evitada, contudo políticas de incentivo a hábitos saudáveis, facilidade e acesso aos serviços de saúde, além do rastreamento da doença podem fazer a diferença nas chances de cura e na qualidade de vida dos pacientes.

Em razão destas necessidades que o presente projeto de lei é proposto. Um paciente com câncer precisa de suporte, de assistência individualizada e acesso a cuidados e tratamento rápido. Portanto, submetemos a matéria à apreciação dos nobres Pares, contando com sensibilidade de todos para sua aprovação.

Dra. Alexandra Andrade

Recebi em 12/05/25
Secretaria CM
Balneário Pinhal RS
Assinado 21:30

Câmara de Vereadores de Balneário Pinhal
Av. Itália, n 2465 - Centro - CEP 95.599-000
Fone/Fax: 51 3682.2600 - Balneário Pinhal/RS
E-mail: camarabalpinhal@yahoo.com.br
Site: <https://balneariopinhal.rs.leg.br/>



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Poder Legislativo do Balneário Pinhal

PROJETO DE LEI 47/2025

“INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DA PESSOA COM CÂNCER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Programa Municipal da Pessoa com Câncer, destinado a assegurar e a promover o acesso ao tratamento adequado e ao exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com câncer.

Parágrafo único. Esta lei estabelece princípios e objetivos essenciais à proteção dos direitos da pessoa com câncer e à efetivação de políticas públicas de prevenção e combate ao câncer, com base na Lei Federal nº 14.238, de 19 de novembro de 2021.

Capítulo II DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 2º São princípios do Programa Municipal da Pessoa com Câncer:

- I - respeito à dignidade da pessoa humana, à igualdade, a não discriminação e à autonomia individual;
- II - acesso universal ao tratamento;
- III - diagnóstico completo;
- IV - estímulo à prevenção;
- V - informação clara sobre a doença e o seu tratamento;
- VI - oferecimento de tratamento sistêmico referenciado em acordo com diretrizes preestabelecidas por órgãos competentes;
- VII - fomento à formação e à especialização dos profissionais envolvidos;
- VIII - estímulo à conscientização, à educação e ao apoio familiar;
- IX - sustentabilidade dos tratamentos, garantida inclusive a tomada de decisão com vistas à prevenção de agravamentos e à socioeficiência;
- X - humanização da atenção ao paciente e à sua família;

Câmara de Vereadores de Balneário Pinhal
Av. Itália, n 2465 - Centro - CEP 95.599-000
Fone/Fax: 51 3682.2600 - Balneário Pinhal/RS
E-mail: camarabalpinhal@yahoo.com.br
Site: <https://balneariopinhal.rs.leg.br/>

Recebi em 12/05/25
Secretaria CM
Balneário Pinhal RS
[Signature] 2130



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL Poder Legislativo do Balneário Pinhal

XI - possibilidade de utilização de medicina integrativa, referenciada em acordo com diretrizes preestabelecidas por órgãos competentes.

Art. 3º São objetivos do Programa Municipal da Pessoa com Câncer:

- I - garantir e viabilizar o pleno exercício dos direitos sociais da pessoa com câncer;
- II - promover mecanismos adequados para o diagnóstico precoce da doença;
- III - garantir o tratamento adequado, nos termos da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que "dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências", e da Lei Federal nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, que "dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início";
- IV - fomentar a comunicação, a publicidade e a conscientização sobre a doença, sua prevenção, seus tratamentos e os direitos da pessoa com câncer;
- V - garantir transparência das informações dos órgãos e das entidades em seus processos, prazos e fluxos e o acesso às informações imprescindíveis acerca da doença e do seu tratamento pelos pacientes e por seus familiares;
- VI - garantir o cumprimento da legislação vigente, com vistas a reduzir as dificuldades da pessoa com câncer desde o diagnóstico até a realização do tratamento;
- VII - fomentar e promover instrumentos para a viabilização da Política Municipal para a Prevenção e Controle do Câncer na Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS;
- VIII - fomentar a criação e o fortalecimento de políticas públicas de prevenção e combate ao câncer;
- IX - promover a articulação entre Municípios, Município e o Estado, órgãos e entidades sobre tecnologias, conhecimentos, métodos e práticas na prevenção e no tratamento da doença;
- X - promover a formação, a qualificação e a especialização dos recursos humanos envolvidos no processo de prevenção e tratamento do câncer;
- XI - viabilizar métodos e sistemas para aferição qualificada do número de pessoas acometidas pela doença;
- XII - combater a desinformação e o preconceito;
- XIII - contribuir para melhoria na qualidade de vida e no tratamento da pessoa com câncer e de seus familiares;
- XIV - reduzir a incidência da doença por meio de ações de prevenção;
- XV - reduzir a mortalidade e a incapacidade causadas pela doença;

Recebi em 12/05/125
Secretaria CM
Balneário Pinhal RS
[Signature] 21:30

Câmara de Vereadores de Balneário Pinhal
Av. Itália, n 2465 - Centro - CEP 95.599-000
Fone/Fax: 51 3682.2600 - Balneário Pinhal/RS
E-mail: camarabalpinhal@yahoo.com.br
Site: <https://balneariopinhal.rs.leg.br/>



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL Poder Legislativo do Balneário Pinhal

- XVI - fomentar a educação e o apoio ao paciente e à sua família;
- XVII - garantir tratamento diferenciado, universal e integral às crianças e aos adolescentes, priorizando a prevenção e o diagnóstico precoce;
- XVIII - estimular a expansão contínua, sustentável e responsável da rede de atendimento e de sua infraestrutura;
- XIX - estimular a humanização do tratamento, prestando atenção diferenciada ao paciente e à sua família.
- XX - incentivar a criação, a manutenção e a utilização de fundo especial municipal de prevenção e combate ao câncer;

Capítulo III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 4º. O direito à saúde da pessoa com câncer será assegurado mediante a efetivação de políticas sociais públicas, de modo a garantir seu bem-estar físico, psíquico, emocional e social com vistas à preservação ou à recuperação de sua saúde.

Art. 5º. É obrigatório o atendimento integral à saúde da pessoa com câncer por intermédio do SUS, na forma de regulamento.

§ 1º Para efeitos desta Lei, entende-se por atendimento integral aquele realizado nos diversos níveis de complexidade e hierarquia, bem como nas diversas especialidades médicas, de acordo com as necessidades de saúde da pessoa com câncer, incluídos assistência médica e de fármacos, assistência psicológica, atendimentos especializados e, sempre que possível, atendimento e internação domiciliares.

§ 2º O atendimento integral deverá garantir, ainda, tratamento adequado da dor, atendimento multidisciplinar e cuidados paliativos.

Art. 6º. Os direitos e as garantias previstos nesta Lei não excluem os já resguardados em outras legislações.

Art. 7º. O Poder Público poderá regulamentar esta lei.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dra. Alexandra Andrade

Balneário Pinhal, 08 de maio de 2025.

Recebi em 12/05/25
Secretaria CM
Balneário Pinhal RS
[Signature] 2130

Câmara de Vereadores de Balneário Pinhal
Av. Itália, n 2465 - Centro - CEP 95.599-000
Fone/Fax: 51 3682.2600 - Balneário Pinhal/RS
E-mail: camarabalpinhal@yahoo.com.br
Site: <https://balneariopinhal.rs.leg.br/>